

**LEI COMPLEMENTAR Nº 354 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003**

**ESTABELECE O REGULAMENTO DAS PERÍCIAS E JUNTAS MÉDICAS - R.P.J.M., REFERENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AOS CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica estabelecido, nos termos desta Lei Complementar, o Regulamento das Perícias e Juntas Médicas, referente aos servidores públicos municipais e aos candidatos a cargos públicos na Prefeitura Municipal de Marília.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - **Perícia Médica:** todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica e/ou odontológica para fins de posse, exercício, licença médica, dedicação parcial, reassunção, bem como nos casos de licença médica não remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- II - **Junta Médica:** reunião de, no mínimo, 2 (dois) profissionais da área médica e/ou odontológica, para análise de concessão de licença médica com afastamento superior a 30 (trinta) dias, para inserção no regime de dedicação parcial ou quando por solicitação técnica do perito oficial ou do perito encarregado.
- III - **Licença Médica:** licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições, licença por doença profissional e licença gestante.
- IV - **Requisição de Perícia Médica:** documento indispensável para realização de perícia ou junta médica, para fins de licença médica, dedicação parcial, reassunção, admissão no serviço público municipal e nos casos de licença médica não remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- V - **Perito Oficial:** profissional da área médica ou odontológica, indicado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde para realização de perícias médicas ou odontológicas.
- VI - **Perito Encarregado:** profissional da área médica, nomeado para compor, conduzir e proferir a decisão final nas juntas médicas para fins de admissão, dedicação parcial e reassunção.
- VII - **Parecer Final:** manifestação do perito oficial sobre atos periciais próprios de sua atribuição.
- VIII - **Decisão Final:** manifestação conclusiva do perito encarregado sobre atos periciais próprios de sua atribuição.
- IX - **Reassunção:** ato do servidor que esteve afastado por motivo de doença, de retornar ao exercício do seu cargo ou função.

**Art. 3º.** O ato pericial deve ser realizado na sede do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador - S.M.S.T., na presença do servidor periciado, exceto no que dispõe o § 1º do artigo 146 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º. No ato pericial, o servidor deverá comparecer com a Requisição de Perícia Médica devidamente preenchida e com documento de prova de sua identidade.

§ 2º. Implica minimamente na realização e descrição por escrito de anamnese, exame físico e parecer conclusivo, considerando:

- I - diagnóstico de doenças preexistentes e afastamentos anteriores;
- II - tipo de atividade ou função, a exercer ou exercida;
- III - viabilidade de dedicação parcial.

§ 3º. Quando se tratar de provável doença ocupacional, deverá ser estabelecido nexo de causalidade, procedendo-se com avaliação do local e processo de trabalho por profissional habilitado.

§ 4º. O ato pericial deve decidir, de acordo com critérios técnicos, sobre a necessidade ou não de afastamento, o período a ser considerado, bem como sobre a admissão e a dedicação parcial.

§ 5º. Ao final do ato pericial, o parecer ou decisão final deverá ser comunicado e esclarecido ao servidor, o qual aporá sua ciência no laudo pericial.

§ 6º. Quando se tratar de licença médica não remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor, o disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao familiar, no que couber.

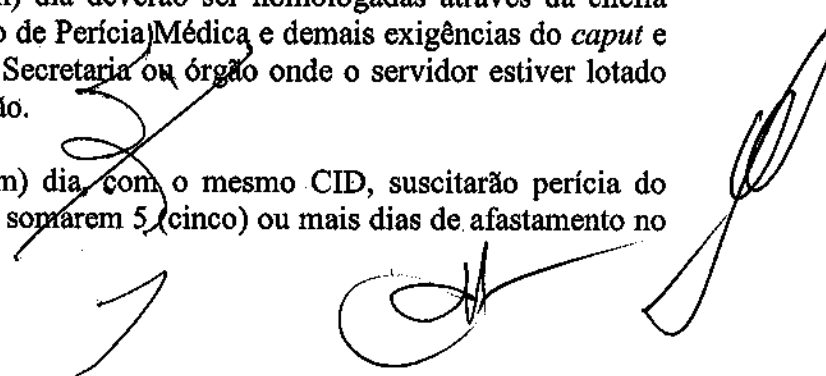
**Art. 4º.** A Requisição de Perícia Médica terá validade até o terceiro dia subsequente ao dia do início da solicitação da licença médica, devendo ser entregue nesse prazo pelo servidor ou por seu mandatário no Serviço Municipal de Saúde de Trabalhador - S.M.S.T..

§ 1º. A Requisição de Perícia Médica deverá ser preenchida e assinada pela chefia imediata e ser acompanhada de atestado prescrito pelo médico ou dentista assistente do servidor, o qual deverá conter:

- I - nome completo do servidor;
- II - descrição legível do número de dias de afastamento;
- III - diagnóstico descrito pelo Código Internacional de Doenças (CID);
- IV - carimbo e assinatura do profissional assistente.

§ 2º. As licenças médicas de 1 (um) dia deverão ser homologadas através da chefia imediata, com preenchimento da Requisição de Perícia Médica e demais exigências do *caput* e do parágrafo anterior, sendo enviadas pela Secretaria ou órgão onde o servidor estiver lotado para a Secretaria Municipal da Administração.

§ 3º. As licenças médicas de 1 (um) dia, com o mesmo CID, suscitarão perícia do servidor quando em prorrogação ou quando somarem 5 (cinco) ou mais dias de afastamento no mesmo mês ou 15 (quinze) ano.



§ 4º. A Requisição de Perícia Médica será recusada pelo Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador - S.M.S.T., quando:

- I - for preenchida incorretamente;
- II - for apresentada depois do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao início da licença médica;
- III - contiver rasuras que comprometam sua autenticidade.

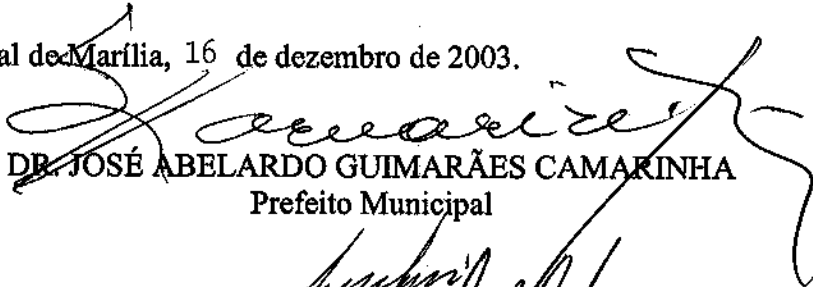
§ 5º. Os modelos de Requisição de Perícia e de Junta Médica serão definidos em decreto do Executivo.

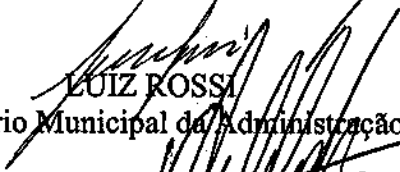
Art. 5º. Se necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 16 de dezembro de 2003.

  
DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ROSSI  
Secretário Municipal da Administração

  
CÉSAR DONIZETI PELLON  
Procurador Geral do Município

  
JOSÉ ENIO SERVELHA DUARTE  
Secretário Municipal de Higiene e Saúde

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 16 de dezembro de 2003.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 15.12.03 - Projeto de Lei Complementar nº 61/03)